



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.817, DE 2024**

**(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre os investimentos mínimos a serem realizados pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre os investimentos mínimos a serem realizados pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, preverão compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço, que não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da concessionária no ano imediatamente anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O consumidor de energia elétrica brasileiro sofre rotineiramente com interrupções no fornecimento de energia elétrica e oscilações nos níveis de tensão. Essas inconsistências na prestação do serviço são consequência sobretudo da falta de manutenção e da falta de investimentos nas infraestruturas geridas pelas distribuidoras. A frequência com que tais empresas figuram negativamente no noticiário nacional em razão dos transtornos que causam na vida do cidadão, de norte a sul do país, demonstra



\* C D 2 4 3 7 0 5 2 2 3 6 0 0 \*

que o problema alcança indiscriminadamente todas as regiões do território pátrio.

Essa precariedade nas redes de distribuição de energia elétrica não impede que as concessionárias acumulem, ano a ano, lucros cada vez maiores e mais exorbitantes. Um caso emblemático é o da Enel, grupo de energia que ficou nacionalmente conhecido durante o apagão ocorrido no Estado de São Paulo no ano passado. Conforme dados reportados pela empresa, sediada em Roma, o lucro das operações globais do grupo no primeiro semestre do ano passado foi de 4,25 bilhões de euros, representando um avanço 141,9% ante o ganho de 1,76 bilhão de euros apurado em igual período do ano anterior. No Brasil, em 2022, a Enel registrou lucro de 3,3 bilhões de reais<sup>1</sup>.

Ciente dessa situação, e ante a proximidade do vencimento de um grande número de concessões de distribuição de energia elétrica, a ocorrer no período de 2025 a 2031, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, endurecendo sensivelmente as condições para as concessionárias manterem e renovarem suas outorgas. Entre as novas regras definidas, está a obrigatoriedade de a ANEEL fazer constar, na nova minuta do termo aditivo ao contrato de concessão, cláusula que preveja a possibilidade de a Aneel, no caso de descumprimento de indicadores de qualidade técnica, comercial e econômico-financeiros, estabelecer limitação do pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, e de limitar novos atos e negócios jurídicos entre a concessionária e suas partes relacionadas.

A medida capitaneada pelo governo vai na linha de dificultar a gestão marcadamente predatória adotada por grande parte das distribuidoras, que visa a maximização dos lucros aos acionistas acima de todas as consequências, com prejuízos significativos para os consumidores. Entretanto, é uma medida tímida, em nosso entendimento, e insuficiente para causar uma real mudança de paradigma no setor.

Por essas razões, estamos implementando em nosso projeto uma medida mais contundente em favor dos consumidores de energia elétrica.

<sup>1</sup> Dados retirados de <https://www.terra.com.br/economia/enel-registra-lucro-mundial-de-r-22-bilhoes-veja-onde-a-companhia opera-no-brasil.d7073ad9b3bcc43c29885a6945bcda0fnfcu84nk.html>, acessado em 3/7/2024.



\* C D 2 4 3 7 0 5 2 2 3 6 0 0 \*

Nossa proposta modifica a redação do art. 16 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que os contratos de concessão preverão obrigatoriamente compromisso de investimento mínimo anual em valor não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da concessionária no ano imediatamente anterior. Desta forma, estaremos garantindo uma cota mínima adequada de reversão dos lucros das distribuidoras em prol da melhoria dos serviços, com amplos benefícios para toda a sociedade.

Ante o exposto, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
PSD - BA



\* C D 2 4 3 7 0 5 2 2 3 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26;9427">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26;9427</a>
<b>LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987</a>

**FIM DO DOCUMENTO**